



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 524/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1727/2023
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93.
POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.30.02** celebrado com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 43.233.526/0001-24** cujo objeto é a ***"FORNECIMENTO EVENTUAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AFIM DE ATENDER E OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE QUALIDADE PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ, QUE ABRANGE PROGRAMAS COMO: PNAEP, PNAEF, PNAEQ, PNAEC E PNAE-EJA PARA O ANO DE 2023"***.

O processo licitatório teve início com o Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023, que resultou na Ata de Registro de Preço nº 11/2023, sendo a empresa acima mencionada uma das vencedoras. Dessa forma, foi firmado o Contrato Administrativo de nº 2023.09.15.05 que foi rescindido devido à falta de saldo. Esse fato deu origem a um novo contrato, baseado no saldo remanescente da Ata, o contrato de nº 2024.08.30.02, com vigência até 31/12/2024. Como o novo contrato ainda está dentro do período de vigência, portanto, apto para análise da pretensão da primeira renovação contratual.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos:

Relatório do fiscal dos contratos, o Sr. Luiz Carlos da Silva Pereira atestando que o contrato em questão está sendo cumprido de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes, em conformidade com o estabelecido na lei de licitações;

Ofício nº 1105/2024 da Sra. Secretária Municipal de educação informando da necessidade de continuidade no fornecimento da merenda escolar e solicitando a prorrogação de vigência contratual por mais 03 (três) meses.

Ofício 1096/2024 - SEMED direcionado à Empresa contratada solicitando manifestação quanto a formalização do primeiro aditivo de prorrogação de prazo nos mesmos termos e condições estabelecidas no contrato vigente, juntamente com o aceite da empresa e documentos de habilitação;

Consta também extrato de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e minuta do termo aditivo.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2024, entretanto advém do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2023 feito na égide da lei 8666/93 e possui vigência até o presente exercício. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Esse preceito está contido na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo. Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente, através do ofício nº 1105/2024 dando conta da necessidade de prorrogação para atendimento aos programas PNAEP, PNAEF,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PNAEQ, PNAEC e PNAE-EJA em razão da natureza contínua do serviço e garantia do serviço de alimentação escolar e extratos de dotação orçamentária.

Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)

Para Diógenes Gasparini, o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

Entretanto é importante ressaltar que no presente caso trata-se de interpretação extensiva do artigo 57, II da Lei 8.666/93 o de fornecimento contínuo, e que pode ser conceituado, segundo Maria Luiza Machado Granziera como: ***“O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.***

A questão, portanto, está referenciada em enfrentar a situação de serviço e fornecimento contínuo, tendo em vista que a Lei 8.666/93 pontua tão somente o serviço contínuo.

A presente “vexata quaestio” foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual se posicionou da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999. “Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, tornase conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se, assim, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, mesmo porque, o Contrato ainda está vigente.

Ademais, em consulta formulada pelo Prefeito do Município de Assaí, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná respondeu ao seguinte questionamento:

"Caberia a interpretação extensiva ou analógica da regra do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93 para abranger as hipóteses de contratos de fornecimento permanente de bens de uso continuado à Administração municipal, tais como fármacos, gêneros alimentícios, de limpeza e higiene, possibilitando que estes ajustes durem mais de um exercício financeiro, impedindo a interrupção do serviço público?"

Caso positivo, seria cabível a prorrogação destes contratos de fornecimento por até sessenta meses, conforme o referido art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, ou pelo tempo necessário à realização de novo procedimento licitatório e consequente contratação?"

Em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer jurídico (peça 4), o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

analisou pontualmente as indagações, concluindo “pela possibilidade de interpretação extensiva ou analógica ao disposto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, para abranger, outrossim, os contratos administrativos cujos objetos envolvam o **fornecimento permanente de bens de uso continuado pela Administração**, essenciais ao bom atendimento à população administrada, na mesma razão de ser dos serviços de uso continuado, sem os quais a própria continuidade e eficiência do serviço público e o próprio interesse público primários restam prejudicados” (fls. 4 e 5). Observa-se, portanto, que para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.”(grifo nosso)- ACÓRDÃO Nº 440/20 - TRIBUNAL PLENO – TCE/PR.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que os contratos administrativos mencionados alhures, possuem expressa previsão de prorrogação na cláusula segunda, item 2.2 e desde que seja observada também a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado, sem atualizações ou acréscimos financeiros.

Então, se a vantajosidade da continuidade na contratação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A minuta do aditivo anexado nos autos, entende-se que preenchem as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Por fim, importante destacar que é dever das contratadas manterem as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prorrogação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do termo aditivo para prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº: 2024.08.30.02.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

Retornam-se os autos.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 11 de dezembro de 2024.

SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397